



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano IV | Edição nº 669-A

Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE OLÍMPIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Turística de Olímpia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Olímpia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.olimpia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura da Estância Turística de Olímpia

CNPJ 46.596.151/0001-55
Praça Rui Barbosa, 54 - Centro
Telefone: (17) 3279-2727 | (17) 3279-3299

Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

CNPJ 51.359.818/0001-36
Praça João Fossalussa, 867
Telefone: (17) 3279-3999

DAEMO Ambiental

CNPJ 46.933.016/0001-58
Avenida Harry Gianecchini, 350 - Jd. Toledo
Telefone: (17) 3279-2250 | (17) 3281-6963

Prodem Olímpia

CNPJ 51.346.617/0001-02
Av. Aurora Forti Neves, 450-A
Telefone: (17) 3280-1050

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia - OLÍMPIA PREV

CNPJ 05.009.757/0001-60
Av. Dep. Waldemar Lopes Ferraz, 1.042 – Centro
Telefone: (17) 3280-6069 / 3281-5322



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Turística de Olímpia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.olimpia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano IV | Edição nº 669-A

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO DE OLÍMPIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 7.724, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no âmbito do território do Município da Estância Turística de Olímpia e define outras medidas de urgência para o enfrentamento da pandemia decorrente do SARS-Cov-2, causador da doença COVID-19, e dá outras providências

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

Considerando o disposto no artigo 196, da Constituição da República Federativa do Brasil; nos artigos 219 e 220 da Constituição do Estado de São Paulo; e, no Título II, Capítulo IV, Seção II, art 77 – XVII da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Olímpia;

Considerando a edição da Portaria MS/GM nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência do contágio humano pelo SARS-Cov-2, causador da doença COVID-19;

Considerando a declaração de pandemia por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, e a necessidade da tomada de medidas efetivas ao combate e contenção da circulação do novo coronavírus;

Considerando o disposto na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020 que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a elaboração de um Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo SARS-Cov-2, causador da doença COVID-19;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.400, de 20 de dezembro de 2004, que adota no âmbito do

Município da Estância Turística de Olímpia, o Código Sanitário do Estado;

Considerando o disposto no Decreto n.º 7.717, de 17 de março de 2020 que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional de medidas temporárias e emergenciais de saúde pública no enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações junto ao setor privado no Município da Estância Turística de Olímpia;

Considerando a amplitude de disseminação desse novo patógeno e a necessidade iminente do seu controle com a redução da circulação de pessoas no território do Município, visando evitar contaminações em grande escala, bem como a preservação à saúde do público em geral;

Considerando o aumento exponencial de casos confirmados na Capital e na Região Metropolitana de São Paulo – RMSP, assim como o aumento de casos suspeitos no interior de São Paulo;

Considerando a taxa de letalidade apresentada entre pessoas idosas e os portadores de doenças pré-existentes; a taxa de mortalidade registrada entre pessoas de diferentes idades nas áreas de circulação do novo coronavírus; e, as medidas sugeridas pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo serviço municipal de Vigilância Sanitária;

Considerando o tempo de sobrevivência do SARS-Cov-2, após contato com superfícies de diversos tipos, podendo chegar a até 03 (três) dias em determinados casos;

Considerando que a cidade da Estância Turística de Olímpia, em razão de suas atrações turísticas recebe anualmente grande número de pessoas para sua visita, advindas de todas as cidades e regiões do Brasil;

Considerando as recentes e acertadas restrições de circulação e contato de pessoas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo;

Considerando a Ação Civil Pública proposta pelo



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano IV | Edição nº 669-A

Página 3 de 11

Ministério Público, em face do Município da Estância Turística de Olímpia, que solicita que determina providências dessa administração municipal que adota medidas de restrições de circulação dos munícipes e fundamentalmente a circulação de pessoas de outras cidades no município pela grande capacidade hoteleira e de atrativos turísticos do Município;

Considerando o disposto nos artigos 6º, I e IV, 39, V, 51, IV, § 1º, I e III, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o disposto na Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 1.º Fica decretada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no âmbito do território do Município da Estância Turística de Olímpia para o enfrentamento da pandemia decorrente do SARS-Cov-2, causador da doença COVID-19.

Art. 2.º Para atendimento do disposto no artigo 1º, deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I – requisição administrativa de bens e serviços de pessoas naturais ou jurídicas; e,

II – aquisição de bens e contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência, por dispensa de licitação.

Seção I

Da Requisição Administrativa de Bens e Serviços

Art. 3.º A requisição administrativa de bens e serviços é um ato administrativo unilateral e auto executório que consiste na utilização de bens ou de serviços particulares pela Administração Pública para atender às necessidades coletivas em casos de perigo iminente, mediante o pagamento de justa indenização, a posteriori.

Parágrafo único. A requisição de que trata o caput deste artigo somente será procedida para a execução de serviços públicos de saúde e enquanto perdurar a situação de emergência de que trata este Decreto.

Seção II

Da Aquisição de Bens e da Contratação de Serviços

Art. 4.º A aquisição de bens e a contratação de serviços destinados ao atendimento do disposto neste Decreto ocorrerá na forma prevista no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1991.

At. 5.º Os processos de dispensa de licitação deverão conter:

I – previa requisição da unidade organizacional, contendo a descrição do objeto, os quantitativos, o local e o prazo de entrega, a assinatura dos responsáveis; acompanhada das razões de interesse público que justificam a aquisição ou a contratação, instruída com documentos da situação emergencial;

II – autorização para abertura do processo de aquisição de bens ou contratação de serviços necessários ao atendimento da situação emergencial;

III – justificativa dos preços, considerando a prática do mercado, com a estimativa do valor da aquisição de bens ou da contratação de serviços, mediante apresentação de no mínimo 03 (três) cotações;

IV – declaração da existência de dotação orçamentária para a cobertura da despesa;

V – juntada aos autos de cópia da portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;

VI – razões de escolha do fornecedor do bem ou prestador do serviço;

VII – apresentação dos documentos de praxe para habilitação, conforme o caso;

VIII – parecer jurídico à respeito da dispensa, com a análise da minuta contratual;

IX – ratificação da autoridade competente no prazo de 03 (três) dias;

X – publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias; e,

XI – assinatura do contrato ou documento equivalente.

CAPÍTULO II

DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 6.º Todas as Secretarias Municipais da Prefeitura da Estância Turística de Olímpia deverão atuar diretamente no cumprimento do disposto neste Decreto.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano IV | Edição nº 669-A

Página 4 de 11

Art. 7.º As Secretarias Municipais poderão simplificar o fluxo dos processos administrativos existentes, de modo a garantir o acesso dos mesmos, bem como protocolos de requerimentos, juntada de documentos, recursos e demais atos por meio da rede mundial de computadores (internet) seja através do acesso de sítios eletrônicos ou através do envio de correspondências por meio de endereço eletrônico (e-mail).

Seção I

Da Secretaria de Saúde e da Prodem

Art. 8.º A Secretaria de Saúde e a Prodem deverão tomar as medidas necessárias para:

I – fixação de informativos nos ônibus acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;

II – adequação da frota de ônibus em relação a demanda, com trânsito somente com pessoas sentadas, com portas e janelas abertas obedecendo as normas de segurança de trânsito.

III – divulgação de mensagens sonoras de prevenção nos terminais;

IV – disponibilização de espaço nos terminais para que agentes de saúde possam oferecer informações aos usuários;

V – limpeza e higienização total dos ônibus, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado;

VI – disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e na entrada e saída dos veículos;

VII – orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem; e,

VIII – higienização dos veículos de transporte individual de passageiro, periodicamente durante o dia.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 9.º A Secretaria de Saúde deverá tomar as medidas necessárias para:

I – capacitação de todos os profissionais para

atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II – estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de SARS-Cov-2 e os direcionem para área física específica na unidade de saúde para o atendimento destes pacientes em sistema de isolamento;

III – aquisição de equipamentos de proteção individual – EPIs, para profissionais de saúde;

IV – ampliação do número de leitos para os casos mais graves;

V – antecipação da vacinação contra gripe, com ampliação de postos de atendimento;

VI – utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas; e,

VII – orientação aos serviços de saúde, para que comuniquem o Consulado e/ou a Embaixada, no caso de pacientes estrangeiros, especialmente os não residentes no Brasil.

§ 1.º A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria de Administração.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Saúde expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I – que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II – que disponibilize informações presenciais e por meio de contato telefônico nas unidades básicas de saúde que permitam identificar potencial pessoa infectada e, se for o caso, providenciar a coleta domiciliar para realização do exame;

III – que inclua mensagem de orientação aos cidadãos no sítio eletrônico mantido pela Municipalidade na rede



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano IV | Edição nº 669-A

Página 5 de 11

mundial de computadores (internet), bem como nas redes sociais e por meio de carros de som, sobre os cuidados e prevenção sobre o coronavírus SARS-Cov-2; e,

IV – que realize campanha publicitária, em articulação com os governos Estadual e Federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação.

Seção III

Da Secretaria Municipal de Finanças

Art. 10. Compete à Secretaria de Finanças, sem prejuízo de suas funções normais, a promoção do necessário contingenciamento de despesas, alocando verbas orçamentárias para o combate ao SARS-Cov-2.

Seção IV

Da Secretaria Municipal de Assistência Social

Art. 11. Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência Social que:

I – desative os serviços que impliquem necessidade de deslocamento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, à exceção dos referentes ao acolhimento e visitação domiciliar aos idosos;

II – suspenda ou limite visitas a uma vez a cada duas semanas, nos centros de acolhimento de pessoas idosas; e,

III – garanta que os profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento, bem como os visitantes utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas.

Seção V

Da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Art. 12. Fica determinado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer que:

I – re programe os grandes eventos públicos;

II – cancele todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas; e,

III - suspenda as autorizações para filmagens e gravações.

Seção VI

Da Secretaria Municipal de Administração

Art. 13. Fica determinado à Secretaria Municipal de Administração que providencie o necessário para o estrito cumprimento do disposto neste Decreto promovendo a interlocução das demais Secretarias Municipais com o Comitê de Gestão de Crise – CGC.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Art. 14. Os Secretários Municipais e os Interventores, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

Parágrafo único. O artigo 3.º do Decreto n.º 7.717, de 17 de março de 2020, passa a considerar a idade mínima dos servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, em 60 (sessenta) anos.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 15. Confirmada a infecção pelo coronavírus ou caracterizada outra doença, o agente público será licenciado para tratamento da própria saúde, seguindo procedimento fixado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 16. Caberá aos Secretários Municipais adotar as providências legais ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas, aos riscos de contágio pelo SARS-Cov-2.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano IV | Edição nº 669-A

Página 6 de 11

Art. 17. Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho ou trabalho home-office, no curso do período de emergência, à critério e nas condições definidas pelos Secretários Municipais ou Interventores, para agentes públicos cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 18. A instituição do regime de teletrabalho ou trabalho home-office no período de emergência está condicionada a:

I – manutenção diária na unidade de agentes públicos suficientes para a garantia do atendimento; e,

II – inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 19. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades organizacionais da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I – adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II – fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III – disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV – evitar escalar, pelo período de emergência, agentes público(a)s gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo SARS-Cov-2, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho ou trabalho home-office, realocando-os para realização de serviços internos;

V – reorganização da jornada de trabalho dos agentes públicos, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de afluência

ao sistema de transporte público, se possível em turnos;

VI – evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII – suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo SARS-Cov-2, o comparecimento presencial para quaisquer providências administrativas;

VIII – manter a ventilação natural do ambiente de trabalho

IX – orientar seus agentes públicos sobre a infecção COVID-19, transmitida pelo coronavírus SARS-Cov-2 e sobre as medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança e assistência social;

X – disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para os agentes públicos que exerçam atividades de atendimento ao público;

XI – disponibilização de sistema de trabalho remoto para os agentes públicos municipais; e,

XII – deverão ser afixados cartazes de alerta e prevenção em todos os logradouros públicos.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 20. As Secretarias Municipais deverão avaliar a possibilidade de suspensão temporária da execução dos contratos administrativos existentes e entabulados com Administração Direta, respeitadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 21. Independente do disposto no artigo anterior os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que:

I – adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II – conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do SARS-Cov-2 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas dentre os mesmos;



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano IV | Edição nº 669-A

Página 7 de 11

III – orientem diariamente os seus colaboradores sobre a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo SARS-Cov-2; e,

IV – intensifiquem as rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários.

CAPÍTULO V

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 22. Fica desde já autorizada, caso necessário, a contratação temporária:

I – de profissionais da área da saúde para prevenção e contenção da pandemia causada pelo coronavírus SARS-Cov-2; e,

II – de agentes públicos destinados à substituição daqueles afastados em razão de suas condições de saúde e enquadramento nos grupos de risco existentes.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Administração deverá inaugurar processo seletivo simplificado para a contratação temporária de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E DAS AGLOMERAÇÕES

Art. 24. Para o atendimento do disposto neste Decreto e enfrentamento imediato da disseminação do SARS-Cov-2 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – exames médicos;
- IV – testes laboratoriais;
- V – coleta de amostras clínicas;
- VI – vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII – tratamento médicos específicos;
- VIII – estudos ou investigação epidemiológica; e,
- IX – demais medidas previstas na Lei Federal n.º

13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 25. Como medidas individuais, recomenda-se que as pessoas com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 26. As reuniões que envolvam população de alto risco, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

Art. 27. As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem adotar protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 28. Ficam suspensas, enquanto perdurar a situação de emergência de que trata este Decreto, todas as atividades religiosas que impliquem na aglomeração de pessoas, de qualquer credo.

Art. 29. As indústrias e fábricas deverão estabelecer fluxo de trabalho em turnos visando evitar a aglomeração de pessoas dentro de locais fechados, atendendo às recomendações de prevenção previstas neste Decreto e divulgadas amplamente pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 30. Fica suspenso a partir do dia de 23 de março a 22 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais em funcionamento no território do Município.

§ 1.º Incluem-se nesta determinação: casas de temporada, hotéis no sistema multi-propriedade, hotéis no sistema condo-hotel, pousadas, hotéis com unidade habitacional individualizada, parques aquáticos e de diversões, clubes, escritórios, financeiras, moto-taxis e congêneres.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de encomenda entrega de mercadorias (delivery).



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano IV | Edição nº 669-A

Página 8 de 11

Art. 31. A suspensão a que se refere o artigo anterior deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos comerciais:

I – farmácias e estabelecimentos que comercializem materiais médicos;

II – supermercados, mercadinhos, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III – feiras livres, que deverão acontecer às quintas-feiras e domingos;

IV – lojas de venda de alimentação para animais;

V – distribuidores de gás;

VI – lojas de venda de água mineral;

VII – padarias;

VIII – postos de combustível e lojas de conveniência;

IX – borracharias e oficinas;

X – outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Administração.

§ 1.º Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes; e,

III – divulgar informações acerca do SARS-Cov-2 e das medidas de prevenção.

CAPÍTULO VIII

DOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E SIMILARES

Art. 32. Fica suspenso de 23 de março a 22 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em bares, lanchonetes, restaurantes e similares em funcionamento no território do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de encomenda e entrega de mercadorias (delivery).

CAPÍTULO VIII

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 33. Ficam suspensas as licenças concedidas para o exercício do comércio ambulante e eventual, no período de 23 de março a 22 de abril de 2020.

Art. 34. A Fiscalização de Postura Municipal deverá intensificar a retirada de todo o comércio ambulante localizado no território do Município.

CAPÍTULO IX

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS LOTÉRICAS

Art. 35. Fica proibida a aglomeração no atendimento ao público em todas as agências bancárias, instituições de operações de empréstimos e lotéricas existentes no Município, no período de 23 de março a 22 de abril de 2020.

§ 1.º A proibição de que trata o caput deste artigo se estende aos bancos públicos e privados.

§ 2.º Os bancos deverão priorizar o atendimento nos caixas eletrônicos instalados nas referidas agências.

§ 3.º As agências bancárias deverão higienizar constantemente os terminais eletrônicos colocados à disposição da população.

CAPÍTULO X

DAS CASAS NOTURNAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DEDICADOS À REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E RECEPÇÕES

Art. 36. Fica suspenso o funcionamento, pelo prazo estipulado neste Decreto, de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Parágrafo único. O desrespeito a determinação de que trata o caput deste artigo implicará na cassação do alvará de funcionamento do infrator, além das implicações legais pertinentes.

CAPÍTULO XI

DOS ESPAÇOS CULTURAIS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADE FÍSICA e CULTURAL



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano IV | Edição nº 669-A

Página 9 de 11

Art. 37. Fica determinado o fechamento imediato de museus, bibliotecas, teatros, centros culturais públicos e privados do município.

Art. 38. Se submeterão ainda ao disposto neste Decreto, as academias de ginástica e musculação, os estúdios de aulas de pilates, as escolas de música, dança, artes marciais, de idiomas, profissionalizantes e congêneres.

CAPÍTULO XII

DOS HOTÉIS, DAS Pousadas E ESTABELECIMENTOS SIMILARES E PARQUES

Art. 39. Fica determinado, em razão do grande fluxo de pessoas de diversos locais com casos suspeitos e casos confirmados de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2, a suspensão dos serviços de hospedagem em hotéis, pousadas, albergues, pensões, hotéis em formato multi-propriedade, Hotéis em formato condo-hotel, casas de temporada, motéis, apartamentos de condomínios ou individualizados utilizados para locação para temporada, parques aquáticos e de diversões, clubes de lazer e quaisquer outros estabelecimentos similares, no período de 23 de março a 22 de abril de 2020.

Art. 40. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão comunicar aos seus clientes as medidas estabelecidas neste Decreto, promovendo a remarcação das respectivas reservas, sob pena de cassação do seu alvará de funcionamento.

CAPÍTULO XIII

DO CONTROLE DE PREÇOS

Art. 41. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao SARS-Cov-2, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 56, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de novembro de 1990, o alvará de funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio e Indústria, através da PROCON.

CAPÍTULO XIV

DO COMITÊ DE GESTÃO DE CRISE

Art. 42. Fica instalado o Comitê de Gestão de Crise – CGC, para adoção de medidas de enfrentamento da situação de emergência estabelecida neste Decreto.

Art. 43. O CGC tem por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos da Administração Direta e Indireta quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da disseminação do SARS-Cov-2 no território do Município.

Art. 44. O CGC será composto pelo Chefe do Poder Executivo e por todas as Secretarias Municipais, e será coordenado pelo primeiro. Conforme determinado no artigo 6.º do Decreto n.º 7.717, de 17 de março de 2020.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Fica determinado o fechamento imediato dos consultórios, clínicas médicas, laboratórios de análises clínicas e centros de diagnósticos ao público, na forma do disposto neste decreto, excetuando-se os atendimentos emergenciais.

Art. 46. O descumprimento de quaisquer medidas previstas neste Decreto implicará na cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator, além das medidas judiciais cabíveis.

Art. 47. Ficam mantidas as disposições previstas no Decreto n.º 7.717, de 17 de março de 2020 que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional de medidas temporárias e emergenciais de saúde pública no enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações junto ao setor privado no Município da Estância Turística de Olímpia.

Art. 48. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 49. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura da Estância Turística de Olímpia, em 20 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano IV | Edição nº 669-A

Página 10 de 11

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 20 de março de 2020.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

DECRETO N.º 7.725, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre adoção de medidas econômicas e emergenciais para o enfrentamento de provável crise econômica em consequência do COVID19.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

Considerando as medidas econômicas divulgadas no âmbito do governo federal e do governo municipal para o enfrentamento da crise do COVID-19;

Considerando as demandas da população e dos empresários e autônomos do Município;

Considerando que a economia da Estância Turística de Olímpia será severamente atingida pelas recentes medidas relativas ao fechamento dos Parques Temáticos, Resorts, Hotéis e Pousadas, bem como do comércio em geral,

D E C R E T A,

Art. 1.º Ficam suspensas por 90 (noventa) dias as ações de PROTESTO de dívida ativa no âmbito da Prefeitura.

Art. 2.º Os parcelamentos de dívida ativa já realizados, poderão, sem juros, multa ou atualização monetária, ser prorrogados por 90 (noventa) dias desde que:

I – estejam com seus pagamentos em dia (adimplentes);

II – sejam solicitados por REQUERIMENTO até o dia 30/04/2020 dirigido à Secretaria Municipal de Finanças;

§ 1.º O vencimento das parcelas reiniciarão em 10/08/2020 e terão seu prazo final de parcelamento prorrogado por 90 (noventa) dias, automaticamente.

§ 2.º O REQUERIMENTO de que trata o item II acima, deve ser preenchido no modelo Anexo a este Decreto e poderá ser enviado por meio eletrônico, e-mail, em PDF, juntamente com cópia de documento com foto.

Art. 3.º Os novos parcelamentos de dívida ativa a serem requeridos terão carência de 90 (noventa) dias, mantidas as demais condições estabelecidas no Art. 233 da Lei n.º 212 de 2018 – Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O atendimento para novo parcelamento deverá ser presencial, respeitadas as normas do atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, e poderá ser realizado até 30/08/2020.

Art. 4.º Os pagamentos parcelados da TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO relativos ao exercício de 2020 poderão ser prorrogados sem ônus, por 90 (noventa) dias desde que:

I – estejam com seus pagamentos em dia (adimplentes);

II – sejam solicitados por REQUERIMENTO até o dia 30/04/2020 dirigido à Secretaria Municipal de Finanças;

Parágrafo único. As parcelas passarão a ter vencimento a partir de 10/08/2020 e serão sucessivas até o final do parcelamento.

Art. 5.º A fiscalização do poder de polícia relativo ao FUNCIONAMENTO dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas), in loco, serão suspensas por prazo indeterminado e será realizado apenas de forma remota, com uso dos meios eletrônicos disponíveis.

Parágrafo único. Somente será realizada a fiscalização in loco quanto a localização quando se tratar de estabelecimento novo ou alteração de endereço.

Art. 6.º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 7.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura da Estância Turística de Olímpia, em 20 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano IV | Edição nº 669-A

Página 11 de 11

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 20 de março de 2020.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente